



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 595/SEPCM/2016

Data: 4. outubro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime especial de redução do endividamento ao Estado – MF – (Reg. DL 379/2016).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 12 de outubro.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de dar cumprimento a medidas do programa do Governo até ao final do presente ano.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Alice Feiteira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2643	Proc. n.º 08.06
Data: 016.10.04	N.º 247 X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 379/2016

2016.10.03

O programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais, a redução do elevado nível de endividamento, quer das famílias, quer das empresas portuguesas, tendo em vista o relançamento da economia portuguesa, a retoma do investimento e a criação de emprego.

Ao longo dos últimos anos, as famílias e as empresas nacionais foram confrontadas com os reflexos da crise económica e financeira internacional, agravada pelos efeitos económicos do período de assistência financeira que conduziram a situações excecionais de incumprimento das obrigações fiscais e contributivas, o que do mesmo modo justifica a implementação de uma medida legislativa extraordinária que permita recuperar parte dos créditos dos entes públicos e simultaneamente contribuir para a viabilização da atividade dos agentes económicos em geral e o relançamento da economia.

Neste contexto, é criado um regime especial de redução do endividamento ao Estado que visa apoiar as famílias e criar condições para a viabilização económica das empresas que se encontrem em situação de incumprimento, prevenindo situações evitáveis de insolvência de empresas com inerente perda de valor para a economia, designadamente com a destruição de postos de trabalho.

Este regime distingue-se de forma significativa de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos, em aspetos fundamentais: designadamente, por estar orientado para contribuintes que pretendam regularizar a sua situação, ainda que possam não dispor da capacidade financeira para solver de uma só vez as suas dívidas, por não exigir o pagamento integral imediato das mesmas ou na medida em que não se mostra comparável a regimes em que foi permitido o pagamento relativo a situação irregulares em regime de opacidade face à administração fiscal.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Deste modo, através do presente decreto-lei, o Governo define um novo quadro especial para a regularização das dívidas ao Estado, permitindo o pagamento voluntário de dívidas fiscais e contributivas de forma integral ou através de um plano prestacional, com dispensa ou redução do pagamento de juros e outros encargos associados à dívida.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas de:

- a)* Natureza fiscal, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de maio de 2016, ainda que desconhecidas da administração fiscal;
- b)* Natureza contributiva, à segurança social, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de dezembro de 2015, ainda que desconhecidas da segurança social.

Artigo 2.º

Procedimento

- 1 - A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 20 de dezembro de 2016.
- 2 - No ato de adesão é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações em determinado prazo, nos seguintes termos:



Ministério de
.....



Decreto n.º

- a) Nas dívidas de natureza fiscal, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas;
 - b) Nas dívidas à segurança social, a opção é exercida em relação à totalidade ou parte da dívida.
- 3 - As dívidas em relação às quais seja exercida a opção pelo pagamento em prestações são cumuladas num mesmo plano prestacional.
- 4 - A opção pelo pagamento integral ou em prestações pode ainda ser exercida em relação a dívidas que ainda não se encontrem em execução fiscal, sendo no caso das dívidas de natureza fiscal instaurado o processo de execução fiscal respetivo e a dívida cumulada com as restantes dívidas num mesmo plano prestacional.
- 5 - Nas dívidas que estejam efetivamente a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime, o contribuinte poderá optar pela sua inclusão no presente regime, nos termos dos números anteriores.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a adesão apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:
- a) Abrangerem, de entre as dívidas as referidas no artigo 1.º, todas as dívidas abrangidas pela mesma alínea, podendo ser excluídas dívidas cuja execução esteja legalmente suspensa;
 - b) Nas dívidas fiscais, serem pontualmente efetuados até ao dia 20 de dezembro de 2016 todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão independentemente de qualquer regime legal de suspensão das dívidas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Nas dívidas à Segurança Social, ser expressamente deferida a adesão ao presente regime pela Segurança Social, sendo todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão efetuados pontualmente no prazo de dois dias a contar daquele deferimento, tendo como limite máximo o dia 30 de dezembro de 2016.
- 7 - Nos casos em que o pagamento do valor em falta dependa de prévia liquidação, a aplicação do regime previsto no presente decreto-lei depende ainda do cumprimento das correspondentes obrigações declarativas até ao dia 15 de novembro de 2016.

Artigo 3.º

Pagamento integral

- 1 - O pagamento de dívidas por iniciativa do contribuinte a uma das entidades referidas no artigo 1.º, até 20 de dezembro de 2016, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.
- 2 - O pagamento por iniciativa do contribuinte da totalidade das dívidas previstas no artigo 1.º junto das respetivas entidades determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos ou contribuições dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:
- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores;
- d) Às infrações praticadas até 31 de maio de 2016, respeitantes ao incumprimento de obrigações tributárias e contributivas acessórias que deem origem a liquidação de imposto ou de contribuições para a segurança social, regularizado nos termos do presente artigo, é aplicada uma coima correspondente a 10% do montante mínimo legal, desde que regularizadas as infrações até 15 de novembro de 2016, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que é este o montante a pagar.

3 - O disposto no presente artigo é aplicável nas dívidas:

- a) De natureza fiscal, ao pagamento da totalidade de cada uma das dívidas;
- b) À segurança social, ao pagamento total ou parcial da dívida.

Artigo 4.º

Pagamento em prestações mensais

- 1 - O diferimento automático do pagamento de dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações iguais, depende do contribuinte proceder ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total do plano prestacional.
- 2 - O previsto no número anterior aplica-se nas dívidas:
 - a) De natureza fiscal, ao pagamento da totalidade de cada uma das dívidas;
 - b) À segurança social, ao pagamento total ou parcial da dívida.
- 3 - O montante mínimo de cada prestação mensal é o correspondente a duas unidades de conta.



Ministério de



Decreto n.º

- 4 - As prestações vencem-se mensalmente a partir de janeiro de 2017, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).
- 5 - O pagamento em prestações nos termos do presente artigo determina reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:
 - a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
 - b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
 - c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.
- 6 - As dívidas abrangidas pelo presente regime são pagas, em primeiro lugar as que respeitam a impostos e quotizações retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, seguindo-se as dívidas por capital de outros impostos e contribuições, ambas com os respetivos juros de mora.
- 7 - Entre as dívidas da mesma natureza, são pagas em primeiro lugar as mais antigas, excluindo-se quaisquer dívidas objeto de reclamação graciosa, impugnação judicial ou ação administrativa especial que serão sempre pagas em último lugar.
- 8 - O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por pagamento em prestações suspende-se nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Regularização da situação tributária

A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º-A do CPPT, considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional previsto no artigo anterior.

Artigo 6.º

Garantias

- 1 - O regime previsto no artigo anterior não depende da prestação de quaisquer garantias adicionais.
- 2 - As garantias constituídas à data da adesão ao presente regime mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda.
- 3 - As garantias previstas no presente artigo são reduzidas semestralmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo do presente regime, desde que não se verifique consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais ou à segurança social legalmente não suspensas ou cujo prazo de reclamação ou impugnação esteja a decorrer.

Artigo 7.º

Exigibilidade

- 1 - As dívidas abrangidas por planos prestacionais ao abrigo do presente regime são integralmente exigíveis estando em dívida três ou mais prestações vencidas.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor estaria obrigado se não tivesse aderido ao presente regime, com os acréscimos legais, nele se imputando a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.
- 3 - A extinção do plano prestacional nos termos previstos no n.º 1, nos casos em que a execução da dívida se encontra suspensa nos termos do artigo 169.º do CPPT, determina a exigibilidade dos montantes previstos no número anterior uma vez finda a suspensão.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social